

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor sobre a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente de violência doméstica e familiar e sobreviventes de tentativa de feminicídio nos contratos de serviços contínuos da Administração Pública.

Apresentação: 30/06/2026 17:34:14.120 - Mesa

PL n.3361/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.. ..

§ 9º Os editais de licitação para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão prever que, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas sejam reservadas a mulheres, desde que cumpridos os requisitos técnicos exigidos para o cargo, observado o seguinte: (NR)

I - no preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste parágrafo, será conferida prioridade a mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar e, dentre estas, com precedência, às sobreviventes de tentativa de crimes de feminicídio, resguardado o direito ao sigilo de sua identidade; (NR)



.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo primordial aperfeiçoar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) para instituir uma política afirmativa de gênero robusta, justa e eficaz, utilizando o poder de compra e contratação do Estado brasileiro como um instrumento indutor de emprego, dignidade e preservação de vidas.

A proposta estabelece que as empresas contratadas pela Administração Pública para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra — as chamadas "atividades-meio", que concentram expressivo volume de postos de trabalho operacionais e administrativos — reservem o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de suas vagas para a força de trabalho feminina. Trata-se de uma medida imperativa para mitigar as disparidades históricas e estruturais de gênero que ainda persistem no mercado de trabalho formal.

Buscando conferir a máxima função social à norma, o projeto desenha uma ordem de prioridade interna para o preenchimento dessas vagas. Determina-se que terão preferência as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar e, em patamar de precedência absoluta, as sobreviventes de tentativa de feminicídio. A dependência econômica é, notoriamente, um dos principais fatores que impedem as mulheres de romperem o ciclo de abusos no ambiente doméstico. Ao garantir que o mercado gerado pelos contratos públicos priorize o acolhimento dessas cidadãs, o Estado oferece uma rota de fuga real, imediata e perene da submissão e do risco de morte.

Preocupado em resguardar a absoluta eficiência, a continuidade e a excelência dos serviços prestados à Administração Pública, este projeto estabelece textualmente que as beneficiárias



da cota e da respectiva ordem de prioridade deverão preencher integralmente os requisitos técnicos e as exigências legais da atividade a ser exercida. Com isso, harmoniza-se perfeitamente o relevante interesse social da norma com o princípio constitucional da eficiência administrativa, assegurando que as empresas contratadas disponham de mão de obra perfeitamente qualificada e apta para o fiel cumprimento de suas obrigações contratuais.

Diante do exposto, e convictos do profundo alcance humanitário e da urgência desta medida para a promoção da igualdade e a proteção à vida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

ALBUQUERQUE

Deputado Federal REPUBLICANOS – RR

